# Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

DECISÃO - RECURSO

Pregão Eletrônico SRP 054/2021

Processo Administrativo 124/2021

Objeto: Prestação eventual e futura de serviços de fiscalização automática das infrações de trânsito e fornecimento de sistema de gestão para tratamento e auditoria de imagens. Modernização dos equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do Município de Santa Luzia/MG, especificado(s) no lote único

Santa Luzia, 04 de janeiro de 2022

ASSUNTO: A GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A ("GCT" ou "Recorrente"), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.466.431/0001-00, com sede na Rua Unaí, nº 190, Industrial - Contagem/MG, CEP 32.220-350, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas razões do recurso administrativo em face da: (i) da inabilitação da GCT; e (ii) da habilitação e declaração da empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. ("SITRAN") como vencedora da licitação em epígrafe, nos termos do art. 109, I, 'a' e 'b', §1º e §2º da Lei Federal nº 8.666/93 ("Lei de Licitações"), art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 ("Lei do Pregão") e da cláusula 11 do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 054/2021 ("Edital" ou "Pregão"), pelos fundamentos a seguir expostos. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 054/2021 Processo Administrativo Nº 124/2021, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

## DOS QUESTIONAMENTOS DE ORDEM ESTRITAMENTE TÉCNICA

#### O recorrente alega que:

- 32. O item 1.1.13.4 do Anexo II do Edital estabelece como requisito de qualificação técnica que: "As imagens, no momento de sua captura, deverão ser armazenadas criptografadas por algoritmo reconhecidamente seguro e descriptografadas, assim que forem disponibilizadas para o processamento, a ser realizado pela equipe da CONTRATADA. Os algoritmos de criptografia utilizados deverão ser reconhecidos por laudos de instituições públicas, privadas ou de pesquisa reconhecidas por órgãos oficiais e apresentados junto à documentação de habilitação (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)."
- 33. Desse modo, o Edital exigia expressamente a apresentação dos laudos de instituições públicas que reconhecem que os algoritmos utilizados são criptografados.
- 34. Apesar disso, a SITRAN não apresentou os referidos laudos essenciais à habilitação e, ainda assim, foi habilitada no caso concreto.

Resposta: Durante a prova de conceito (PoC) dos equipamentos ocorrida no intervalo das 09h do dia 01/12/2021 até às 09h do dia 02/12/2021, foi verificado e registrado através de fotografias que os que equipamentos disponibilizados para teste atendiam a Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014, ou seja, estavam aprovados e homologados pelo referido órgão, o que por si só assegura que as imagens no momento de sua captura, seriam armazenadas e criptografadas por algoritmo reconhecidamente seguro e descriptografadas, assim que disponibilizadas para o processamento.

Após a finalização da PoC, a empresa SITRAN protocolou no dia 03/12/2021, conforme exigência do edital, um DVD contendo todas as imagens criptografadas e descriptografadas.

## O recorrente alega que:

Item III.3. A SITRAN APRESENTOU INCONSISTÊNCIAS NA REALIZAÇÃO DE AMOSTRAS, DESCUMPRINDO EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- 47. Quando da realização das amostras para análise dos Anexos "A", "B" e "C" do Termo de Referência, no período entre 20/10/2021 e 26/10/2021, foram verificadas inconsistências nos dados apresentados pela SITRAN no tocante ao atendimento à características técnicas gerais obrigatórias que serão detalhadas a seguir.
- O item 10.11 do módulo de Avaliação de Amostra (Prova de Conceito) diz o seguinte:
- 10.11. Para cada requisito e funcionalidade expressa nesta documentação, a PROPONENTE deverá realizar operações completas (entrada de dados, gravação e consulta) na solução, na data e hora da realização da prova. Na amostra observamos que alguns itens do anexo B, caracterizados como obrigatórios, não foram executados (entrada de dados e gravação) conforme solicitado no item acima, realizado apenas a consulta das soluções. São eles:
- 7. Cadastro de Marcas/Modelos de Veículos
- 9. Cadastro de Agentes de Trânsito
- 10. Cadastro de Contratos com Correios
- 13. Cadastro de Índices da Taxa SELIC para utilização em cálculo de juros sobre pagamentos em atraso.
- 14. Cadastro de Infrações de Trânsito, Códigos de Desdobramentos, Amparo Legal, Gravidade, Pontuação, Fator Multiplicador, Tipos de Infratores possíveis para cada tipo de infração, Órgão Competente para autuar cada tipo de infração, Valor da Multa.
- 15. Cadastro de Operadoras de Equipamentos de Fiscalização Eletrônica

- 16. Cadastro de Órgãos Autuadores
- 24. Cadastro dos Códigos de Retorno do WebService da PRODEMGE
- 25. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase C Movimentos de recursos JARI e CETRAN
- 26. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase D Pareceres do FICI
- 27. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase E Movimentos de pagamentos, baixas, suspensões e retornos de infração
- 28. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase F Emissão e Publicação de Notificações e Penalidades
- 29. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase G Movimentos de defesa da autuação e cobrança obrigatória
- 30. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase I Multa NIC (Penalidade de Pessoa Jurídica)
- 32. Cadastro dos Códigos de Retorno do RENAINF
- 33. Cadastro dos Códigos de Retorno da Execução do Diagnóstico do Arquivo do Repasse Financeiro
- 34. Cadastro dos Códigos de Motivos de Suspensão e Cancelamentos de Autos de Infrações de Trânsito.
- 41. Controle de Distribuição de AITs que permita distribuir e controlar cada sequência de AITs liberada para cada agente de trânsito e empresa operadora de radares, de forma a ser possível identificar, para cada agente/empresa, todas as sequências de AITs distribuídas, quais já foram usadas, quais estão disponibilizadas para uso e quais foram canceladas.
- 42. Cadastro e Gerenciamento de Autos de Infração de Trânsito que armazene/exiba todas as informações de cada Auto de Infração de Trânsito numa única tela de fácil acesso aos dados.

Resposta: Analisando as alegações, ficou constatado através do laudo da prova de conceito que o item obrigatório mencionado acima foi apresentado sem nenhuma falha ou problema na demonstração, sendo apresentado na PoC diante da presença da Comissão Avaliadora.

A recorrente alega ainda:

O item 2, referente aos requisitos do anexo A do Termo de Referência, diz o seguinte:

2. O Sistema aplicativo deverá ser construído de forma a permitir que o sistema seja acessado pelos principais navegadores na plataforma WEB, entre eles: Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome e deverá ser disponibilizado em arquitetura de servidor disponibilizada pela CONTRATADA, conforme Item Servidor do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte, do Termo de Referência.

A SITRAN demonstrou ser possível o acesso ao sistema nos navegadores Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome, porém não executou todas as funcionalidades através do acesso nas plataformas WEB, sendo a maioria dos itens demonstrados em sistema remoto, o que não garante a funcionalidade total do sistema na plataforma WEB. Inclusive no dia 21/10/2021, por volta de 11:55hr, o funcionário do setor de TI da Prefeitura, Rafael, questionou a equipe técnica da SITRAN se estavam realizando a amostra em desktop ou WEB, e a mesma informou estar realizando em desktop, mas que seria possível também o acesso via WEB. Mesmo após o questionamento por parte da Prefeitura a amostra continuou sendo realizada em sua maioria no desktop.

Resposta: Durante a prova de conceito foi solicitada a apresentação via web. Ficou evidente que o sistema da licitante está homologado para funcionar nos dois tipos de ambientes. Ainda nesse contexto, foi solicitada a instalação de outros navegadores como "Mozilla Firefox" para demonstração, pedido este que foi atendido pela recorrida, restando comprovada as funcionalidades do software.

A recorrente alega ainda:

No item 3, referente aos requisitos do anexo A do Termo de Referência, onde dispõe:

3. Prover o controle efetivo do uso dos sistemas, oferecendo segurança contra a violação dos dados ou acessos indevidos às informações através do uso de senhas, permitindo configuração das permissões de acesso individualizadas por usuário e função;

Identificamos que na plataforma WEB constava o indicador de site "NÃO SEGURO". Horário da apresentação do item 11:07hr do dia 26/10/2021.

Resposta: Em atendimento ao quesito supracitado, foi demonstrado o controle de uso dos sistemas com segurança por perfil, níveis de usuários e suas permissões individuais, bem como a apresentação de senhas em formato criptografado.

A recorrente alega ainda:

O item 394, referente aos requisitos do anexo B do Termo de Referência, diz o seguinte:

394. Importação, para o sistema, de Dados de Autos de Infração de Transporte registrados a partir de talonários eletrônicos.

A SITRAN não demonstrou o item, alegando que não possui talonários eletrônicos preparados para lavratura de autos de infração de transporte, sendo assim, não possuiriam os arquivos para importação. Situação sinalizada pela mesma no dia 25/10/2021 às 11:45hr.

Resposta: Analisando as alegações, o item 394 do anexo B, não é quesito obrigatório conforme Edital nº 054/2021.

A recorrente alega ainda:

Os itens, 128, 132, 137, 138, 140, 150, 152, 153, 158 e 160, referentes aos requisitos do anexo B do Termo de Referência, estabelecem que:

128. Cancelamento de advertência em trânsito

Resposta: Analisando a alegação, este item está como não obrigatório conforme Edital nº 054/2021 do Anexo B.

- 132. Deferimento de Recurso JARI Reclassificação de Infração
- 137. Deferimento de Recurso CETRAN Reclassificação de Infração

Resposta: Através de e-mails trocados entre a instituição Prodemge e a empresa Sitran, restou comprovado que existe um problema junto à Prodemge; o mesmo foi reconhecido e sanado, de tal forma que o erro em questão não pode ser imputado à Sitran, mas sim a um terceiro (Prodemge).

138. Efeito Suspensivo Administrativo para Transferência de Veículo

Resposta: Analisando as alegações, ficou constatado através do laudo da Prova de Conceito que o item obrigatório supramencionado foi demonstrado sem nenhuma falha ou problema, sendo apresentado na PoC diante da presença da Comissão Avaliadora.

- 140. Cadastramento de Recurso em Trânsito
- 150. Baixa por Erro de Lançamento de Infração
- 152. Baixa por Solicitação da Autoridade de Trânsito
- 153. Reativação de Infração Baixada,
- 158. Cancelamento de Efeito Suspensivo por Erro de Lançamento
- 160. Baixa para Conversão de Infração para a "Dívida Ativa"

#### A recorrente alega ainda:

Ao executar o envio movimentação foi apresentado o erro "indicador de exigibilidade M" junto a PRODEMGE. A SITRAN justificou o erro informando que o mesmo ocorreu devido a uma falha no próprio ambiente de homologação e produção. Ainda a SITRAN informou que já havia entrado em contato anteriormente com a PRODEMGE para tratar esta situação e que a mesma iria providenciar os ajustes necessários para correção da funcionalidade nos ambientes. Diante disto, foi solicitado pelo funcionário do setor de TI da Prefeitura, Rafael, que a SITRAN comprovasse o referido contato realizado junto a PRODEMGE.

Resposta: Através de e-mails trocados entre a instituição Prodemge e a empresa Sitran, restou comprovado que existiu um problema junto à Prodemge; o mesmo foi reconhecido e sanado, de tal forma que o erro em questão não pode ser imputado à Sitran, mas sim a um terceiro (Prodemge).

A recorrente alega também:

O item 116, referente aos requisitos do anexo B do Termo de Referência, estabelece que:

116. Cobrança Obrigatória (conversão para penalidade) A SITRAN informou no dia 21/10/2021 que não conseguiria executar a operação, uma vez que todas as infrações cadastradas no ambiente de homologação possuíam data fim da defesa/FICI ainda tempestivos, o que não permitiria a geração da cobrança obrigatória para exemplificar o item. Neste mesmo instante a funcionária da Prefeitura e participante da comissão avaliadora, Elisiane, se dispôs a ela mesma entrar em contato com a PRODEMGE em busca de uma solução para continuidade da amostra do item. Desta forma, o item não foi demonstrado no dia 21/10/2021, pois estava aguardando posicionamento e solução por parte da PRODEMGE. O mesmo foi demonstrado no dia seguinte, retroagindo o prazo de defesa para determinado auto de infração. Ou seja, foi realizada interferência da comissão avaliadora no processo de execução do item.

Resposta: Analisando as alegações, o item 116 foi apresentado no dia seguinte pela Sitran (22/10/2021), ainda dentro do prazo da apresentação da PoC. Item demonstrado com sucesso. A Comissão Avaliadora tem legitimidade para realizar diligências. Analogamente, aplica-se à Comissão Avaliadora a mesma prerrogativa conferida ao Pregoeiro pelo Decreto Federal 10.024/2019, entendimento que se extrai do seguinte dispositivo do citado Decreto: "Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

A recorrente alega também:

O item 165, do Anexo B do Termos de Referência, diz o seguinte:

165. Cancelamento de Multa NIC - Multa Geradora Baixada A SITRAN demonstrou um cancelamento de um auto de infração geradora não correspondente a multa NIC.

Resposta: Analisando as alegações, ficou constatado através do laudo da Prova de Conceito que o item obrigatório supramencionado foi demonstrado sem nenhuma falha ou problema, sendo apresentado na PoC diante da presença da Comissão Avaliadora.

A recorrente alega também:

O item 264, do Anexo B do Termo de Referência, dispõe que:

A SITRAN demonstrou a geração das cobranças, porém não realizou o processo de emissão das notificações. 264. Geração e Emissão de Notificações de Cobrança de multas atrasadas, de vários AITs num único documento, avisando que a multa será inscrita na Dívida Ativa do Município caso não seja pago.

Resposta: Analisando as alegações, ficou constatado através do laudo da Prova de Conceito que o item obrigatório supramencionado foi demonstrado sem nenhuma falha ou problema, sendo apresentado na PoC diante da presença da Comissão Avaliadora.

A recorrente alega também:

O item 315, do Anexo B do Termo de Referência, diz o seguinte:

315. Registrar via WebService da PRODEMGE, todos os dados da Publicação dos resultados de julgamento do Recurso JARI, em massa, de uma ou mais sessões de julgamento.

A SITRAN executou apenas o registro da movimentação para um AIT e não em massa como solicita o item A SITRAN executou apenas o registro da movimentação para um AIT e não em massa como solicita o item.

Resposta: Analisando as alegações, ficou constatado através do laudo da Prova de Conceito que o item obrigatório supramencionado foi demonstrado sem nenhuma falha ou problema, sendo apresentado na PoC diante da presença da Comissão Avaliadora.

A recorrente alega ainda:

O item 12, do Anexo A do Termo de Referência, dispõe que:

12. Possuir a facilidade de/ exportação/importação de dados nos formatos TXT, PDF e XLS; A SITRAN não demonstrou a importação de arquivo em formato PDF.

Resposta: Foram demonstrados os recursos de importação dos formatos XLS e TXT, bem como a exportação de todos os formatos. O formato PDF é utilizado como formato de saída(exportação), tais como relatórios.

#### A recorrente alega:

48. Além disso, durante a realização da avaliação das amostras dos equipamentos, com o início do teste prático, a Recorrente ainda constatou uma série de irregularidades e não atendimento, pela SITRAN, a funcionalidades exigidas pelo Edital, sintetizadas nos quadros a seguir (\*Imagens – Vide anexo I):

Resposta: O Edital exige que o percentual máximo de erro admitido para cada faixa fiscalizada, no que tange à contagem de veículos, não poderá ser superior à 20% (vinte por cento) do total de registros capturados. Salienta-se que a prova de conceito (PoC) teve duração de 24 horas e os equipamentos ofertados pela SITRAN apresentaram durante a operação um nível de erro inferior ao limite estabelecido no Edital. Portanto, não há o que se contestar sobre o percentual de aproveitamento dos registros.

Resposta: Conforme esclarecido na resposta anterior, não há o que se contestar acerca do percentual de aproveitamento de registros dos equipamentos ofertados pela SITRAN, estando dentro do limite aceitável estipulado no Edital.

A recorrente alega:

49. Da mesma forma, segue quadro com os itens que não foram abordados de forma satisfatória nos testes práticos, ou seguer foram realizados (\*Imagens – Vide anexo I):

Resposta: O Edital exige que as funcionalidades dos equipamentos possam ser ativadas e habilitadas de acordo com o interesse da Administração (estabelecidas pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes). A SITRAN apresentou os equipamentos (em locais distintos) com todos os módulos exigidos no edital. Não havia obrigatoriedade de que o teste de avanço ocorresse simultaneamente ao teste de velocidade. No item 3.1.3.1.1, fica claro que tais testes poderiam ser realizados concomitantemente ou isoladamente.

Durante a PoC ocorrida no dia 01/12/2021, os referidos testes foram realizados em equipamentos diferentes, sendo estes considerados suficientes no entendimento da Comissão Avaliadora.

Resposta: Durante a PoC ocorrida no dia 01/12/2021, na presença de todos os participantes, foi simulada uma queda de energia em ambos os equipamentos para comprovar que estes voltariam à normalidade (após o restabelecimento da energia). Conforme mencionado anteriormente, a PoC teve duração de 24 horas, tornando-se evidente a partir do percentual de aproveitamento dos registros que os equipamentos mantiveram a operação estável durante todo o período de teste.

Resposta: Durante a PoC ocorrida no dia 01/12/2021, na presença de todos os participantes, foi apresentada em notebook a tecnologia dos equipamentos que permite a identificação do veículo infrator. Há um sensor capaz de identificar simultaneamente todos os veículos presentes na área de monitoramento, bem como de obter o trajeto realizado por cada veículo fornecendo constantemente a informação da posição e da velocidade. Tais dados são suficientes para a perfeita identificação do veículo infrator.

Resposta: O equipamento 007 ofertado pela SITRAN é do tipo fixo discreto, possibilitando a instalação de outros módulos, além do módulo de fiscalização de excesso de velocidade. O Display foi instalado de forma complementar ao equipamento, como um "acessório", não sendo procedente a alegação da empresa GCT.

Resposta: Tornou-se evidente que as câmeras dos equipamentos operam de forma independente para cada faixa fiscalizada. Basta verificar todas as imagens processadas pelos equipamentos durante as infrações.

Portanto, foi dispensável no entendimento da Comissão Avaliadora a simulação de falha de uma das câmeras, sendo suficientes os requisitos verificados presencialmente na PoC e posteriormente na avaliação das imagens processadas.

DOS QUESTIONAMENTOS INERENTES A REGRAS E ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO O princípio do formalismo moderado não alcança cláusulas que são taxativas já no próprio edital, quais sejam: Cláusula 1.4 do Anexo A do Termo de Referência; Cláusula 1.3 do Anexo B do Termo de Referência; Cláusula 1.11 do Anexo C do Termo de Referência.

As referidas cláusulas são assertivas e peremptórias ao afirmarem que o descumprimento da exigência posta ensejaria a DESCLASSIFICAÇÃO do licitante.

Existe farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do formalismo moderado, princípio este que deve ser observado pela Administração Pública. A recorrente cita Acórdãos que, de fato, embasam muito bem a relevância do formalismo moderado. Licitações não são um fim em si mesmo. A busca pela obtenção da proposta

mais vantajosa, bem como a garantia de observância ao princípio constitucional da isonomia, são objetivos basilares das contratações públicas.

Todavia, o formalismo moderado não é um princípio cartesiano ou uma fórmula matemática. Tal princípio deve ser cotejado e sopesado no âmbito de circunstâncias fáticas e práticas de cada processo licitatório que é deflagrado pela Administração Pública.

Invocar o formalismo moderado para justificar falhas primárias em documentos de habilitação é utilizar de hermenêutica que subverte a razão de ser do citado princípio e que carece de fundamentação lógica, além de nexo causal com a realidade.

Por outro lado, não se sustenta a argumentação da GCT de que haverá prejuízo ao erário com a aceitação de proposta da SITRAN. Senão vejamos: preço final da GCT –

R\$7.157.466,3459 / Preço final da SITRAN após negociação do Pregoeiro: R\$7.156.624,0000.

Para o item em que a GCT discorre sobre falha no ambiente de homologação de integração de webservice da SITRAN com a PRODEMGE, saliento que a questão foi alvo de diligência deste Pregoeiro, restando comprovado que a falha em ambiente de homologação não decorreu de incapacidade ou erro da SITRAN, mas sim de software de terceiro (PRODEMGE). Diligência está registrada no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG – Link: https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao-eletronico-srp-edital-054-2021/ - Ver Aba "Diligência".

Quanto à alegada ausência de autenticação em documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, informo que INEXISTE imposição legal nesta seara para Pregões Eletrônicos. Não há obrigatoriedade de autenticação de documentos insculpida em qualquer dispositivo da Lei 10520/2002 e/ou do Decreto Federal 10.024/2019. É válido ainda ressaltar que, no contexto do referido Decreto do Pregão Eletrônico, o art.8º, §1º, dispõe:

"1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas."

Ainda sobre o tema "autenticação", vide DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017, o seguinte dispositivo: "Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal."

Quanto à alegação da recorrente no que tange à ausência de indicação dos locais de execução em momento pretérito à abertura do certame, cumpre ressaltar que o edital não exigiu tais dados como condição sine qua non de habilitação inicial.

Ademais, a PoC do software e a PoC dos equipamentos foram divididas em fases distintas. A aprovação da recorrida na PoC do software foi condicionante para a realização da PoC de equipamentos, de tal forma que a indicação dos locais de execução dos testes em equipamentos consta da ordem cronológica do processo licitatório. Em cumprimento ao princípio da economicidade e a fim de evitar o menor ônus possível para a Licitante em fases do processo licitatório, a Secretaria Municipal de Administração optou por pré-determinar os locais de execução da PoC de Equipamentos. Toda essa cronologia pode ser aferida no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, no menu Transparência – Licitações. Link: https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao- eletronico-srp-edital-054-2021/ - na aba "Resultado" do Pregão em comento.

Ante a todo o exposto nesta peça decisória, este Pregoeiro decide por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A.

Santa Luzia/MG, 04 de Janeiro, 2022

Thiago Pereira de Carvalho Pregoeiro Superintendência de Licitações e Compras Fechar